

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 4.200-6 — RS

(Registro nº 94.0008133-2)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Embargante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Vera Lúcia Zanette e outros*

Embargados: *Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul —
Sindicato dos Trabalhadores em Educação — CPERS/Sin-
dicato*

Advogados: *Denise Malabarba Ferreira e outros*

EMENTA: *Embargos de declaração — Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade — Oportunidade de revisão da matéria pelo E. S.T.F.*

— Embargos sem qualquer obscuridade, contradição ou omissão, admitidos somente para não obstar ao embargante seu direito de ter a matéria revista pelo E. S.T.F.

— Embargos admitidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, admitir os embargos, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 10 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro FLAQUER SCAR-
TEZZINI, Relator.

Publicado no DJ de 05-07-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O Estado do Rio Grande do Sul, por sua Procuradoria Geral interpõe Embargos de Declaração ao v. acórdão de fls. 167/171, cuja ementa consignou:

“RMS — Concurso público — Limite de idade — Inocorrência CF/88, art. 37, I.

— O limite de idade fixado em legislação estadual, que impossibilita aos maiores de 45 anos participarem de concurso público, afronta a CF/88, no seu art. 37, I, a não ser para os maiores de 70 anos, e nos casos nela previstos.

— Recurso provido para se conceder a segurança.”

Entende a embargante que o v. acórdão é omissivo em não interpretar corretamente o art. 37, I, da CF/88, uma vez que, justamente, o seu direito está consignado no citado artigo, posto que a CF diz que os requisitos serão estabelecidos em lei, e como frisa, “lei ordinária, de competência, no caso, estadual, como foi explicitado nas contra-razões ao Recurso Ordinário.

São portanto os presentes embargos para o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário que o Estado interporá perante a E. Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, não há qualquer omissão no v. acórdão ora embargado de declaração.

Diz o art. 37, I, da CF/88, **verbis**:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

À toda evidência, tal artigo deve ser visto em consonância com o art. 39, § 2º, da CF, que remete ao art. 7º, XXX, da mesma Carta Política, que diz:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXX — proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

A Constituição de 1967 — art. 153, § 1º — estabelecia a igualdade de todos perante a lei “sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.”

Sem dúvida, a nova Constituição, ao acrescentar a “idade” como um dos fatores que não podem ser levados em consideração para o ingresso no serviço público, não procurou um cunho meramente formal, mas sim o de aclarar as dúvidas que pairavam sobre o assunto.

Como bem acrescentou o eminente Ministro Costa Lima, no voto que proferiu no RMS 2.099-0/RS, tal acréscimo “não se dirige apenas aos trabalhadores das empresas privadas, mas se amplia a quantos pretendam ingressar no serviço público, conforme resulta do disposto no § 2º do art. 39, da Constituição, respeitadas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publici-

dade, aditando que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, I e II).

A CF quando quis fazer limitação de idade mínima e máxima para o exercício de cargos e funções, ela o faz expressamente, conforme se vê das seguintes disposições: arts. 14, § 3º, VI; 73, § 1º, I; 87, **caput**; 89, VII (3º, VI; 101, **caput**, III, § 1º, 123, § único; 128, § 1º e 129, § 4º).

Desta forma, odiosa e contrária ao preceito constitucional insculpido no art. 37, I e II, c/c o art. 39, § 2º, quando a lei estadual restringe o limite de idade, o que fere o direito do cidadão de acesso ao cargo público.

Assim, apenas para que não fique sem resposta, nem obste o direito do embargante de ter a matéria revista

pelo E. Supremo Tribunal, admito os embargos, com os esclarecimentos postos acima.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no RMS nº 4.200-6 — RS — (94.0008133-2) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Rec-te.: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul — Sindicato dos Trabalhadores em Educação — CPERS/Sindicato. Advogados: Denise Malabarba Ferreira e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Imp-da.: Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advoga-da: Vera Lúcia Zanette.

Decisão: A Turma, por unanimidade, admitiu os embargos, nos termos do voto do Ministro Relator (em 10.05.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.040-8 — RS

(Registro nº 94.0035079-1)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrentes: *Ângelo Cortez e outros*

Advogados: *Itamara Duarte Stockinger e outro*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*

Impetrado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé-RS*